



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EQUIPARADOS.

Art. 1º Acrescenta o artigo 114-A na Lei Complementar nº 423, de 22 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A. É permitido à criança com deficiência, matriculada em escola pública do Município de Itajaí, o direito de levar seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica que demande cuidados alimentares diferenciados.

§ 1º Para que o disposto no caput deste artigo seja aplicado corretamente, os pais ou responsáveis legais deverão fornecer à instituição de ensino laudo médico que ateste o diagnóstico da criança, contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar, bem como as orientações específicas relativas à alimentação adequada do aluno.

§ 2º As escolas públicas municipais deverão adotar as providências necessárias para garantir que os alimentos trazidos de casa sejam devidamente armazenados e consumidos em condições adequadas de segurança e higiene.

§ 3º Os alimentos trazidos de casa deverão ser compatíveis com os itens previstos no cardápio escolar do dia, respeitadas as orientações médicas ou nutricionais da criança.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo garantir às crianças com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino do Município de Itajaí, o direito de levar seu próprio alimento para consumo no ambiente escolar, sempre que apresentarem seletividade alimentar, alergias alimentares ou outras condições específicas que impactem sua nutrição e segurança alimentar.

A seletividade alimentar é uma condição comum entre crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtorno do processamento sensorial, entre outros. Essas crianças podem apresentar aversão a determinados tipos de alimentos devido à textura, cheiro, temperatura, sabor, aparência ou até mesmo à cor do alimento, o que dificulta o consumo da merenda escolar padrão. Além disso, condições médicas como alergias alimentares e intolerâncias também exigem cuidados individualizados com a alimentação.

A legislação atual garante o acesso à educação e à inclusão, mas nem sempre contempla as adaptações necessárias no ambiente escolar para garantir a dignidade, segurança e bem-estar dos alunos com deficiência. Nesse sentido, este projeto visa suprir uma lacuna importante no processo de inclusão escolar, promovendo o respeito às particularidades de cada estudante.

Ao permitir que essas crianças levem seus próprios alimentos de casa, com respaldo médico e orientação familiar, estamos protegendo sua saúde física e emocional, evitando situações de constrangimento, insegurança alimentar, crises sensoriais e, por vezes, internações por reações alérgicas graves. Mais do que uma questão de alimentação, trata-se de direito à vida, à saúde e à educação com dignidade.

Do ponto de vista pedagógico, garantir que o aluno esteja alimentado de forma adequada é pré-requisito essencial para sua participação efetiva no processo de aprendizagem. Uma criança que não se alimenta adequadamente no período escolar por conta de barreiras alimentares pode apresentar queda de rendimento, alterações comportamentais e dificuldades de socialização.

Portanto, esta proposta de lei é não apenas uma medida de saúde pública, mas também uma estratégia de inclusão educacional e de respeito às diferenças.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa garantir um direito essencial à infância e à inclusão de forma segura e efetiva.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE SETEMBRO DE 2025

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSD